Publicado r do TCE/AM Edição nº		rio Eletrôr	nico
De	_/_	/	



TRIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Па N0	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 070/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1672/2010 (06 volumes).

Apensos: Processos nºs. 1653/2013 (10 volumes), 3460/2012 e 5002/2009.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.

4- Exercício: Exercício 2009.

5- Responsável: Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito e Ordenador de Despesas à época.

6- Unidade Técnica: DICOP – Informação Conclusiva nº 007/2015 (fls. 1037/1044).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1443/2015-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fl. 1045).

8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando **APROVAÇÃO** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2009, nos termos do art. 1.°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n.° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n.° 04/2002-TCE/AM.

10- Ata: 45ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 16 de dezembro de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

	Ĺ
	L
	2
	L
	2
	2
	2
8	Ì
Ш	2
Ψ	;
₫	2
REA PIN	Š
X.	2
Ö	2
SIS CORRÊA PINH	
ŝ	
AS	`
JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	
Ĺ	
5	,
0d	-
je	
ĕ	
믊	-
igi	1
рс	
aď	
Si	
as	
ste documento foi a	
윧	
ner	- 11
Я	-
ğ	
Ę.	
ES	
	LOLLOCKO CLOCCOC CYCOCOC LOYCOCOC
	ď

Publicado n do TCE/AM, Edição nº		ário Eletrônic	etrônico	
De	/	/		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 070/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM, Edição nº
De/



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 070/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 070/2015)

1- Processo TCE nº 1672/2010 (06 volumes).

Apensos: Processos nºs. 1653/2013 (10 volumes), 3460/2012 e 5002/2009.

2- Assunto: Prestação de Contas Anúal.

3- Orgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.

4- Exercício: Exercício 2009.

5- Responsável: Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito e Ordenador de Despesas à época.

6- Unidade Técnica: DICOP – Informação Conclusiva nº 007/2015 (fls. 1037/1044).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1443/2015-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fl. 1045).

8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. Exercício de 2009.

Contas regulares com ressalvas. Multa. Prazo.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- 9.1- Julgar pela regularidade com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2009, tendo como responsável o Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96;
- 9.2- Multar o Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Benjamin Constant e Ordenador de Despesas à época, no valor de R\$ 10.000,19 (dez mil reais e dezenove centavos), referente a 22,81% do valor previsto no art. 54, §2.º, da Lei nº. 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/2012, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas restrições constantes dos itens 1 (item 3 do Voto originário, fl. 562 Vol. 3, Proc. 1672/2010); 2 a 8 (itens 10, 17, 19, 25, 28, 29 e 31 do Voto originário, fls. 563/566 Vol. 3, Proc. 1672/2010); e pelos serviços e obras contratados, referente à Tomada de Preços n.º 010/2009 e Cartas Convites n.º 031/2009, 032/2009, 012/2009 e 004/2009), deste voto:
- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, recolha os valores das multas que lhe foram imputadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

10- Ata: 45ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2015.

	138FE05
	1100 DAD334DF-4D04001D-9B9D89F8-3138FF0
	P-9B
INHEIRO.	0400
PINE	DF-4D
REA	D3341
SCOI	٠ ا کا
ASSI	o códic
e por JÚLIO ASSIS CORRÊA PII	forme
nte por	de e in
italmer	hr/spe
do dig	am dov hr/spede
assina	to am a
nto foi	nsulta
ocume	#p://c
≣ste do	A eite
_	conferência acesse o s
	ncia ac
	onferê
	Č

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM, Edição nº)
De/	



DIV. DE ACONDAGS
Proc. №
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 070/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 070/2015)

- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti
- Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral